



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 591/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 14, *caput*, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000091480-0.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na organização de eventos jurídico-científicos, destinados ao treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, visando à realização de inscrições no “*XI Congresso Intercontinental de Direito Civil*”, promovido pela empresa NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. (NOTORIUM EVENTOS), CNPJ: 19.563.422/0001-01. A atividade tem previsão para ser realizada entre os dias 16 e 17 de novembro de 2023, em Salamanca, na Espanha, conforme Anexo Programação do Evento (4748943).

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 107/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do Termo de Abertura Nº 2898/2023 (4583633), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada na organização de eventos jurídico-científicos, destinados ao treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, visando à realização de inscrições no “*XI Congresso Intercontinental de Direito Civil*”, promovido pela empresa NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. (NOTORIUM EVENTOS), CNPJ: 19.563.422/0001-01, em atendimento a demanda acolhida na Autorização Nº 1361/2023 (4777181).

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 253/2023 (4804540);

(ii.) Estudos Preliminares Nº 223/2023 (4804595);

(iii.) Termo de Referência Nº 159/2023 (4804717);

(iv.) Demais documentos instrutórios: Proposta Atualizada (4739149); Programação do Evento (4748943); Sítio eletrônico do Evento (4792611); Nota Fiscal (4804814); Estatuto Social (4585031, 4585086); Documentação de regularidade fiscal (4776446); Atestado de Capacidade Técnica (4804842); Declarações (4585023).

(v.) Autorização Nº 1361/2023 (4777181), determinando os procedimentos necessários para efetivação da contratação pretendida; e

(vi.) Despacho Nº 116162/2023 (4827156), informando a previsão orçamentária.

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito (através do Despacho Nº 110467/2023 - 4780776), após exame preliminar do procedimento (*vide* Manifestação Nº 90880/2023 -

4784019), vieram os autos para elaboração das peças instrutórias: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, *f*, c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021)

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 107/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 encontra-se autorizada no art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos exigidos nos incisos I e II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação direta (Arts. 9º a 12 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022):

(Art. 72, inc. I e II, Lei nº 14.133/21; Arts. 9º a 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 253/2023 (4804540);

(ii.) Estudos Preliminares Nº 223/2023 (4804595); e

(iii.) Termo de Referência Nº 159/2023 (4804717).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda:

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 9º, § 2º, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 253/2023 (4804540), contendo: 01. Identificação da Unidade Requisitante, 02. Justificativa da Necessidade Da Contratação, 03. Descrição e Quantidade de Serviço a Ser Contratada, 04. Previsão da Data da Prestação dos Serviços; 05. Resultados a Serem Alcançados; 06. Alinhamento Estratégico; 07. Indicação dos Recursos Orçamentários; 08. Aprovação da Demanda.

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e Art. 13, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 11, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP deu-se na Manifestação Nº 90880/2023 (4784019) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos e aprovação devida, o documento definitivo – Estudos Preliminares Nº 223/2023 (4804595).

Os Estudos Preliminares Nº 223/2023 contêm: Fundamentação. Regime Legal aplicável; 01. Justificativa da Necessidade da Contratação; 02. Requisitos da Contratação; 03. Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; 04. Descrição da solução; 05. Estimativa de quantidade a ser contratada; 06. Estimativa do valor da contratação; 07. Justificativa para o não parcelamento da solução; 08. Alinhamento Estratégico; 09. Resultados a serem alcançados; 10. Diretrizes Específicas; 11. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 12. Conclusão.

Consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – *'treinamento e aperfeiçoamento de pessoal'* – com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

Estudos Preliminares Nº 223/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. [...]

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso)."

Os Estudos Preliminares foram aprovados pela Autoridade Competente, conforme Decisão Nº 15162/2023 (4804847).

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.3. Estimativa de despesa:

(Art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21; Art. 6º, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21)

A despesa estimada encontra-se no valor de R\$ 8.304,00 (oito mil trezentos e quatro reais), conforme Proposta Atualizada (4739149).

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei nº 14.133/21; Art. 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR deu-se na Manifestação Nº 90880/2023 (4784019) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos, a Termo de Referência Nº 159/2023 (4804717).

O Termo de Referência Nº 159/2023 contém: 1. Objeto; 2. Fundamento Legal; 3. Justificativa da Contratação; 4. Requisitos da Contratação; 5. Classificação Orçamentária; 6. Especificações do Objeto; 7. Modelo de Gestão do Contrato; 8. Critérios de Medição e de Pagamento; 9. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e 10. Estimativa do Valor da Contratação.

Consta do Termo de Referência, em linha com o expresso no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item '2. FUNDAMENTO LEGAL' do TR dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- “2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.3. *Notória especialização da empresa*”, com destaque para o tópico 2.3.2., cuja reprodução se faz pertinente:

Termo de Referência Nº 159/2023

“2.3.2. A empresa GRUPO NOTORIUM (NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.), CNPJ: 19.563.422/0001-01, é reconhecida como empresa de excelência na promoção de eventos jurídicos do Brasil, sendo vista no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade a partir de experiências de imersão junto aos maiores palestrantes, doutrinadores e professores nas temáticas propostas.”

Neste ponto, convém referir também à qualificação do corpo de Palestrantes que serão responsáveis pela exposição temática na capacitação, consoante se reproduz da divulgação constante no sítio eletrônico do Evento (*vide* expediente ‘*Consulta Sítio Eletrônico Evento - XI Cong Intern D Civil*’ – 4792611, págs. 02/03):

XI Congresso Internacional de Direito Civil

Palestrantes:

NELSON NERY JR.

Livre Docente, Professor Titular da PUC/SP

BRUNO MIRAGEM

Doutor e Mestre em Direito. Acadêmico Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil

CARLOS MAIA

Advogado, professor e acadêmico associado da Academia Brasileira de Direito Civil

JOSÉ ANTONIO MARTIN PEREZ

Professor titular de Direito Privado da Universidade de Salamanca

ROGER SILVA AGUIAR

Membro e Presidente administrativo da Academia Brasileira de Direito Civil

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO

Professor Catedrático da Universidade de Coimbra

SILVIO DE SALVO VENOSA

Desembargador aposentado pelo Estado de São Paulo

JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA

Vice Reitor das Relações Externas e Alumni da Universidade de Coimbra

MÁRCIO GUIMARÃES

Professor da FGV Direito RIO. Acadêmico Fundador da ABDC. Doutor pela Université Toulouse Capitole. Professor visitante da Université Panthéon-Assas

PEDRO MAIA

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ESTHER TORRELLES TORREA

Professora titular de Direito Privado da Universidade de Salamanca

BRUNO ZAMPIER

Doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Delegado de Polícia Federal. Membro associado da Academia Brasileira de Direito Civil

FERNANDO CARBAJO

Professor Catedrático de Derecho Mercantil de la Universidad de Salamanca

ROSA NERY

Presidente Científica da Academia Brasileira de Direito Civil

DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP

ANDRÉ DIAS PEREIRA

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

RODRIGO TOSCANO DE BRITO

Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP

FERNANDA PAES LEME

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Professora Titular de Direito Civil do Ibmec

FLÁVIO TARTUCE

PósDoutorando e Doutor em Direito Civil pela USP. Professor, Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista

ANGÉLICA CARLINI

Doutora em Direito Político e Econômico e Mestre em Direito Civil

DANIEL DIAS

Doutor pela USP e mestre pela PUC-SP

- “2.4. *Especificidade da contratação*”.

O Termo de Referência foi aprovado pela Autoridade Competente, conforme Decisão N° 15162/2023 (4804847).

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.2. Documentos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I – DOD, ETP e TR; inciso II – Estimativa de despesa*), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei n° 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico:

(Art. 72, inc. III, da Lei n° 14.133/21)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.2. Previsão de recursos orçamentários:

(Art. 72, inc. IV, da Lei n° 14.133/21)

Despacho N° 116162/2023 (4827156) exarado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), informando a previsão orçamentária.

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

(Art. 72, inc. V, da Lei n° 14.133/21)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

Nessa senda, o Termo de Referência N° 159/2023 apresenta, nos itens “9.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “9.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*” e “9.5.3. *Habilitação Técnica*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- (i.) Habilitação Jurídica: 4585031, 4585086;
- (ii.) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 4585023, pag. 01; 4776446; 4828498; 4831667.
- (iii.) Habilitação Técnica: 4804842.

Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, o TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe a verificação previa de sanções ou restrições impeditivas, especificamente nos itens 9.2. (determina a verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ) e 9.5.4. (exige Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ n° 07/2005 e n° 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- (i.) Consulta ao SICAF; Consulta Consolidada do TCU (CEIS, CNEP e Inidôneos TCU); Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ – CNIA/CNJ (pessoa jurídica e pessoa física do sócio majoritário): 4831674;

(ii.) Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012: 4585023, pag. 02.

2.2.4. Razão de escolha do contratado:

(Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Do Termo de Referência, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é "*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*", na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Termo de Referência Nº 159/2023

“1.2. A ação formativa pretendida, destinada a magistrados (desembargadores) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, notabiliza-se pela especificidade e abordagem de aspectos teóricos e práticos dos processos de inovação no setor público.

[...]

2.4.2. Resta assim evidenciado que a ação formativa, conforme delineada na Proposta (4585044) apresentada, atende às necessidades atuais da Administração, no tocante ao objetivo de viabilizar treinamento e aperfeiçoamento de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.”

2.2.5. Justificativa de preços praticados:

(Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Lei nº 14.133/21

“Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Da mesma forma dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no que for cabível por força do § 3º do art. 6º do Provimento CGJ nº 107/2022. Assim sendo, incide o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da IN 65/21, cuja transcrição se faz oportuna:

IN 65/21

“Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

Verificando-se a documentação constante dos autos, qual seja consulta no sítio eletrônico do Evento (4792611), observa-se o seguinte documento comprobatório de preços praticados, conforme quadro analítico abaixo:

#	Documento	Parâmetro	Objeto	Data de emissão	Valor
1	Consulta no site do evento – XI Congresso Intercontinental de Direito Civil.	Dados de sítio eletrônico de domínio amplo. (23, § 1º, III, Lei 14.133/21 c/c 5º, III, IN 65/21)	Consulta do valor do XI Congresso Intercontinental de Direito Civil no site do evento . (4792611, pág. 05)	06/10/2023	320 €

A justificativa de preços em tela não considerou a Nota de Empenho (4585069) e a Nota Fiscal (4804814) acostadas nos autos. Referidos documentos descrevem objetos que não guardam semelhança com o objeto da pretensa contratação (não representam 'contratações semelhantes de objetos de mesma natureza', na forma do art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21), como se expõe: A Nota de Empenho refere-se a evento na modalidade virtual e a Nota Fiscal refere-se a um evento distinto.

Em análise ao documento mencionado, verifica-se o valor de 320 € (trezentos e vinte euros), sendo correspondente ao valor-base utilizado para conversão em reais na Proposta Atualizada (4739149), adotada a cotação da data de emissão da Proposta (15/09/2023), ou seja, R\$ 5,19, resultando, assim, no valor total proposto para as 05 inscrições de R\$ 8.304,00 (320 x 5,19 x 5).

Consoante exposto na Manifestação Nº 90880/2023 (4784019), foi recomendado “*Que a unidade demandante, entendendo prudente robustecer a justificativa de conformidade de preço, diligencie no sentido de obter Notas Fiscais ou outro documento idôneo que tenha por objeto contratação idêntica ou semelhante (ou seja, na modalidade presencial), consoante disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021*” (recomendação (ii.) do subitem 2.2.4. da Manifestação); Sucede que o expediente juntado aos autos ‘*Documentação NF - outra contratação*’ (4804814) refere-se a um evento diverso (VIII Congresso Brasileiro de Direito Penal), indicando, por conseguinte, um valor distinto (R\$ 1.794,00 para 03 inscrições), razão pela qual não se revela adequado a título de comparação e justificação de preços.

Nada obstante esta constatação, na linha do já consignado na Manifestação Nº 90880/2023, a adoção do valor constante de sítio eletrônico de domínio amplo ([site do evento](#) – 4792611, pág. 05) coloca-se como parâmetro prioritário para fins de comprovação de preços praticados (interpretação conjugada do art. 23, § 4º c/c art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), revelando-se, assim, como adequado e suficiente na presente hipótese.

Desta forma, constata-se a comprovação de conformidade do valor da pretensa contratação (R\$ 8.304,00 referente a 05 inscrições) com os valores praticados em contratações idênticas com outros contratantes.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente:

(Art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 1361/2023 (4777181), autorizando a solicitação veiculada nos autos; e a Decisão Nº 15162/2023 (4804847) aprovando os Estudos Preliminares Nº 223/2023 (4804595) e o Termo de Referência Nº 159/2023 (4804717) e autorizando os procedimentos necessários para efetivação da contratação pretendida.

Após apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares Nº 223/2023, da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da instituição.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[2]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação – propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e possibilitando a abordagem atual concernente aos institutos do Direito Civil contemporâneo.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos – Atestados de Capacidade técnica: 4804842 e Equipe técnica vinculada: 4792611, págs. 02/03.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Lei nº 14.133/21

“Art. 74. [...]”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. do Termo de Referência Nº 159/2023:

- “2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.3. *Notória especialização da empresa*”;
- “2.4. *Especificidade da contratação*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[3].

Nessa perspectiva, assim dispõe o ETP:

Estudos Preliminares Nº 223/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]”

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.”

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Elaboração da Minuta de Contrato: (Revisar Todo)

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 4831677/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (4831677), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares Nº 223/2023 (4804595) e do Termo de Referência Nº 159/2023 (4804717) aprovados pela Decisão Nº 15162/2023 (4804847).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – "o objeto e seus elementos característicos"	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – "a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta"	• Subitem 1.2.
inciso III – "a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos"	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – "o regime de execução ou a forma de fornecimento"	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso V – "o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento" "§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste
inciso VI – "os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento"	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – "os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso"	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica"	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária
inciso IX – "a matriz de risco, quando for o caso"	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – "o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso"	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – "o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso"	• Subitem 8.10.
inciso XII – "as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento"	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução

inciso XIII – "o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso"	Não aplicável
inciso XIV – "os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
inciso XV – "as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"	Não aplicável (Valor contratado já considera a conversão consignada na Proposta Atualizada – 4739149)
inciso XVI – "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta"	<ul style="list-style-type: none"> • Subitem 9.15.
inciso XVII – "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz"	<ul style="list-style-type: none"> • Subitem 9.16.
inciso XVIII – "o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso XIX – "os casos de extinção"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
"§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]"	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, caput Art. 94	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela, verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, do **GRUPO NOTORIUM (NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.)**, CNPJ: 19.563.422/0001-01, pelo preço proposto no valor de **R\$ 8.304,00 (oito mil trezentos e quatro reais)** (Proposta Atualizada - 4739149), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, ENCAMINHAM-SE os autos, em sequência:

(i.) À Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa (art. 14, § 1º, Provimento CGJ/PI nº 107/2022);

(ii.) À Superintendência de Controle Interno (SCI) para emissão de parecer técnico e, ato seguinte, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico (art. 16, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022).

Respeitosamente,

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] "Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado." (FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] "A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[3] "A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Agente de Contratação**, em 23/10/2023, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4831662** e o código CRC **AB51E236**.